



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIII – não receber chamadas indevidas de telemarketing, caso o requeira;

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º É considerado uso indevido de serviços de telecomunicações o emprego de solução tecnológica para o disparo massivo de chamadas em volume superior à capacidade humana de atendimento e comunicação, que dificultem a identificação do chamador e que não respeitem usuários cadastrados em plataformas específicas que optaram por não recebimento de chamadas de vendas ou de telemarketing.

§ 2º As prestadoras de serviços de telefonia deverão identificar e bloquear, pelo período de 60 (sessenta) dias, da capacidade de originação de chamadas das pessoas jurídicas



que gerarem ao menos 1.000 (mil) chamadas, em um dia, considerados o total de acessos designados à pessoa jurídica, e em que o total de chamadas curtas represente proporção igual ou superior a 30% (trinta por cento) das chamadas totais.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se chamadas curtas aquelas não completadas por qualquer motivo ou destinadas à caixa postal e, quando completadas, com desligamento pelo originador ou pelo destinatário, com duração de até 6 (seis) segundos.

§ 4º Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as pessoas jurídicas ofensoras a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O usuário brasileiro de telefonia convive diariamente com a inconveniência de chamadas que não são do seu interesse. Segundo a própria agência responsável pelo setor, a Anatel, o chamado telemarketing abusivo é responsável por realizar mais de um bilhão de chamadas por mês no Brasil.¹ Considerando que a quantidade de linhas telefônicas é maior do que a população brasileira, o número de chamadas reportado equivale a que cada brasileiro tenha recebido ao menos cinco ligações abusivas por mês. Isso ocorre apesar das iniciativas como o naomeperturbe.com.br, onde o usuário cadastra o seu telefone para não receber chamadas de telemarketing, ou das regulamentações emitidas pela Anatel.

Acreditamos que essa prática indevida ocorre, talvez de maneira ainda mais acentuada, pelo fato da regulamentação do órgão

¹ “Telemarketing abusivo: mais de 1 bilhão de chamadas por mês no Brasil, aponta documento da Anatel”. O Globo, 27/01/2025. <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/27/telemarketing-abusivo-mais-de-1-bilhao-de-chamadas-por-mes-no-brasil-aponta-documento-da-anatel.ghtml>, acessado em 25/02/2025.



regulador ser demasiadamente tolerante. O Despacho Decisório nº 22/2024,² emitido sob a égide da Superintendência de Relações com Consumidores da Anatel determina que apenas quando uma empresa ultrapassar o limite de 100.000 ligações por dia e 85% destas tenham menos de 6 segundos de duração, ela seja bloqueada por 15 dias, apenas.

Consideramos esse limite alto e acreditamos essa ser a razão maior para a importunação dos cidadãos brasileiros. Por esse motivo, optamos por oferecer projeto de lei de forma a limitar consideravelmente a permissão de originação de chamadas curtas automatizadas. Nossa proposta traz para a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/1997) os dispositivos pertinentes contidos no referido Despacho, alterando os limites para apenas 1.000 ligações por dia e que, no máximo, 30% das chamadas originadas não completadas sejam curtas. Em complemento, determinamos que a suspensão das empresas infratoras passe a ser de 60 dias.

Além disso e como forma de dar suporte às disposições aqui previstas, alteramos a LGT para incluir como direito dos usuários a possibilidade de se cadastrar em serviços para o bloqueio de chamadas de telemarketing (como o citado *Não Me Perturbe*).

Desta forma, as empresas de telemarketing que não respeitarem a Lei serão punidas na forma da LGT, passíveis de multa de até cinquenta milhões de reais.

Estamos certos de que com estas medidas estaremos colaborando com um sistema de telefonia mais correto, silencioso e útil. Contamos, por isso, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO

² Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-22/2024/rcts/src-556255182>, acessado em 25/02/2025.

